PROCESSO	**: 006895/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADO	**: Reginaldo Soares Arruda**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1000/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 34.744 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão Previdenciária por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Reginaldo Soares Arruda**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 14 de setembro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/10/2021 10:11:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/10/2021 11:32:57
Arquivo assinado digitalmente por ANA LUIZA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2021 11:26:31

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Reginaldo Soares Arruda**, inscrito no CPF sob o nº **184.744.384-20**, na condição de companheiro, em razão do falecimento da ex-contribuinte **Olga Oswald da Silva**, inscrita no CPF sob o nº **256.278.305-06**, ocorrido em 19 de julho de 2011.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física da ex-segurada, bem como com a Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física do interessado; e mais, termo de audiência que comprova união estável e sua dissolução após falecimento da ex segurada.

O Sergipe Previdência (fls. 20/22) opinou pelo deferimento da pretensão do interessado, consubstanciado no artigo 12, inciso I e artigo 14, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso II c/c artigo 54, inciso I, do mesmo diploma legal.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 2098/2013, de 23 de julho de 2013 (fl. 27), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 26.776, em 29 de julho de 2013 (fl. 28).

A Coordenadoria Jurídica (fls. 31/32), ao examinar os autos, aduziu que o benefício da pensão perfaz a quantia de **R$ 580,06 (quinhentos e oitenta reais e seis centavos),** devendo ser somado o valor de **R$ 97,94**, a fim de atingir o limite do salário mínimo da ocasião, que corresponde a **R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)**. Por fim, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello,** em Parecer nº 1000/2021 (fl. 36), anuiu com os cálculos de proventos discriminados no Parecer da Coordenadoria Jurídica. Ao final, opinou no sentido da **legalidade** da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da **revisão anual**.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/10/2021 10:11:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/10/2021 11:32:57
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2021 11:26:31

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão previdenciária por morte a **Reginaldo Soares Arruda,** na condição de companheiro**,** em razão do falecimento da ex-segurada **Olga Oswald da Silva**, ocorrido em 19 de julho de 2011.

Perlustrando os autos constata-se que o interessado preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, inciso I e artigo 14, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso II c/c artigo 54, inciso I, do mesmo diploma legal.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que a ex-segurada faleceu após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual,** a **Reginaldo Soares Arruda**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando os pareceres da Coordenadoria Jurídica do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/10/2021 10:11:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/10/2021 11:32:57
Arquivo assinado digitalmente por ANA LUIZA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2021 11:26:31

DECISÃO Nº 34.744

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia 14 de setembro de 2021, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Reginaldo Soares Arruda,** inscrito no CPF sob o nº **184.744.384-20,** na condição de companheiro, dependente da ex-segurada **Olga Oswald da Silva,** com benefícios individuais na monta de **R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)**, tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Reginaldo Soares Arruda	Companheiro	100%	R$ 678,00	28/06/2013

Participaram do julgamento as Conselheiras: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **19 de outubro de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente em exercício

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/10/2021 10:11:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/10/2021 11:32:57
Arquivo assinado digitalmente por ANDRE LUIZ SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2021 11:26:31